



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 40/2026

Campo Grande, 17 de setembro de 2026.

**REVISÃO E CANCELAMENTO DA SÚMULA
N. 23 DO TRT24. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA DOS CRÉDITOS
TRABALHISTAS. ALINHAMENTO DA
JURISPRUDÊNCIA AOS PRECEDENTES
VINCULANTES DO STF. SEGURANÇA
JURÍDICA.**

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de revisão e cancelamento da súmula n. 23, deste Regional.

ANÁLISE

A Súmula nº 23 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, originária do Processo n. 0024319-19.2015.5.24.0000-ArgInc, dispõe:

Nº 23 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/1991. (ALTERADA)

- 1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.*
- 2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualização dos débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E.

À época de sua aprovação, a súmula refletia o entendimento então predominante acerca da atualização monetária dos créditos trabalhistas, adotando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E – em substituição à Taxa Referencial (TR), em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho e com os precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à atualização dos precatórios.

Posteriormente à edição do verbete, todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou definitivamente a matéria no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) n. 58 e n. 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.867 e n. 6.021, fixando critérios vinculantes para atualização dos créditos decorrentes de condenações trabalhistas.

Na oportunidade, a Suprema Corte estabeleceu que:

- na fase pré-judicial, incidem o **IPCA-E** e os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991;
- a partir do ajuizamento da ação, incide exclusivamente a **taxa SELIC**, compreendendo correção monetária e juros de mora.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, conferindo tratamento específico às condenações transitadas em julgado e aos processos em curso, estabelecendo disciplina uniforme e de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário.

Verifica-se, então, que os critérios previstos na Súmula n. 23 do Regional não correspondem mais ao regime jurídico atualmente vigente. Referido verbete continua fundamentado na declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e na adoção do IPCA-E a partir de março de 2015, solução posteriormente substituída pelo regime estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

que passou a adotar sistemática diversa, baseada na incidência da taxa SELIC após o ajuizamento da reclamação trabalhista.

A permanência da Súmula n. 23 no repertório jurisprudencial deste Regional compromete, portanto, a uniformidade da jurisprudência e a segurança jurídica.

A situação apresenta significativa similitude com aquela que motivou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar diversos verbetes jurisprudenciais considerados incompatíveis com alterações legislativas e precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, medida posteriormente acompanhada por este tribunal mediante a edição da Nota Técnica n. 34/2025¹.

Em observância ao sistema brasileiro de precedentes, especialmente ao disposto nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, revela-se recomendável a exclusão do verbete do repertório jurisprudencial deste Tribunal.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC², sugere a revisão e o cancelamento da súmula n. 23, deste Regional, visando reforçar a segurança jurídica e promover o alinhamento da sua jurisprudência.

Dê-se ciência, encaminhando esta nota técnica:

- i) aos magistrados do TRT24 e respectivas unidades judiciárias;
- ii) à Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas, para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

¹ Nota Técnica n. [34/2025](#) - Cancelamento de Súmulas do TRT24.

² Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Publique-se.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente
CIPJ-TRT24